



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Recurso nº : 113.824
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 A 1991
Recorrente : MICROLITE S/A
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 103-18.960

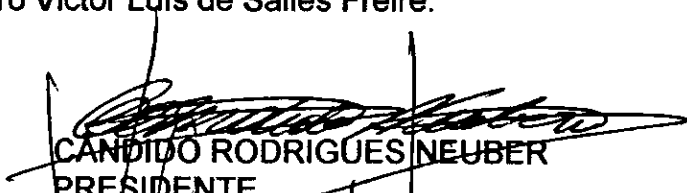
IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1989/1991 - MÚTUO
DESQUALIFICADO - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A
existência da conta corrente, por si só, não caracteriza mutuo.

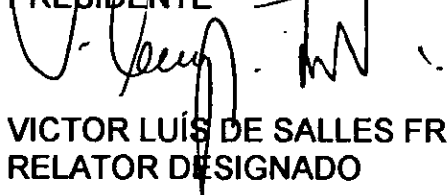
Da presunção juris tantum de internação de recursos na contabilidade a título de suprimento prevista no art. 181 do RIR/80, quando o numerário advém da própria supridora pessoa jurídica ou de terceiros sem vinculação acionária ou administrativa, não se beneficia o Fisco para a caracterização do ilícito versando omissão de receita, devendo, sob pena de fragilidade do lançamento, aprofundar devidamente a matéria no exame da escrita do supridor e junto a terceiros para avaliação do grau do pertinente relacionamento jurídico, tudo em respeito ao princípio da tipicidade cerrada do crédito tributário legalmente exigível.

Na rejeição do lançamento matriz rejeitam-se todos os decorrentes dentro do princípio da causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MICROLITE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Vilson Biadola que negavam provimento quanto ao item omissão de receita (retorno de empréstimo não comprovado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59

Acórdão nº : 103-18.960

2.

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

Recurso nº : 113.824
Recorrente : MICROLITE S/A

3.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, para apartar do processo nº 10875.003576/94-38, objeto de recurso de ofício, o crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, que ao analisar a impugnação ao auto de infração lavrado contra a empresa MICROLITE S/A., considerou o lançamento parcialmente procedente.

Trata-se, portanto, do recurso voluntário interposto pela empresa MICROLITE S/A., com sede em Guarulhos/SP, contra decisão de primeira instância, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 06 (IRPJ), bem como aos lançamentos decorrentes de IR Fonte, fls. 23, PIS/Faturamento, fls. 14, FINSOCIAL, fls. 18, e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 28. Considerando que a documentação que embasa a autuação encontra-se no processo acima mencionado, a análise deste será feita em conjunto com o mesmo.

As matérias remanescentes da decisão singular, relativamente ao IRPJ, que se reporta aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, e objeto de recurso, estão sintetizadas a seguir:

1 - Omissão de receita - contratos de mútuo:

Omissão de receita caracterizada pela falta de apuração e lançamento de receita de correção monetária dos saldos devedores relativos a operação de mútuo entre coligada, no valor de NCz\$ 2.832.599,13, no exercício de 1990 e Cr\$ 1.038.406.309,25, no exercício de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

4.

2 - Omissão de receita:

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade de entrega de numerário no valor de NCz\$ 3.937.358,84 no exercício de 1990.

Neste item foi apurada omissão de receitas por suprimento de caixa caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos. Conforme termo de verificação e constatação de irregularidades, às fls. 1.676 a 1.679 do processo nº 10875.003576/94-38, a fiscalização, examinando a conta nº 1146.02-5 CONTA CORRENTE NO EXTERIOR, constatou que a autuada efetuava empréstimo a sua coligada no exterior, empresa HM Argentina S.A.I.C.

Intimada a apresentar os comprovantes dos referidos empréstimos, a autuada apresentou contratos de mútuo, alguns deles sem registro, outros com falta de assinaturas do tomador do empréstimo e sem o reconhecimento de firma e sem assinaturas de testemunhas.

Intimado também a comprovar a efetiva saída dos recursos assim como a entrada dos mesmos por ocasião do recebimento, a autuada comprovou a remessa de divisas para o exterior via Banco do Brasil, através de "Ordem de Pagamento para o Exterior". Para comprovar a entrada de divisas e as devoluções do empréstimo, a autuada apresentou depósitos em sua conta corrente no Banco do Brasil, efetuados através de cheques administrativos, adquiridos no país, por pessoa física, alguns destes onde a própria autuada é a depositante, e depósitos em dinheiro conforme boletim de tesouraria. Por não se tratar de entrada oficial de numerário provindo do exterior, os referidos ingressos de recursos foram considerados suprimentos de caixa sem comprovação de origem.

3 - Compensação de prejuízos fiscais efetuada pela fiscalizada com o lucro real do período base de 1990, e que se tornou indevida em virtude dos valores apurados pela fiscalização conforme demonstrado às fls. 69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

5.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega que nos períodos em questão, era acionista das diversas empresas que compunham o grupo econômico Microlite, e fornecia às mesma, diversos componentes de plásticos e chumbo, principalmente cones e carretéis para a Lipasa do Nordeste, caixas plásticas de baterias e artefatos de chumbo para a Satúrnica, Prestolite, Heliar do Nordeste, Satúrnica Sistemas, etc. Essa grande movimentação de fornecimentos recíprocos e cobranças entre as empresas do grupo eram controladas por uma tesouraria única e contabilizados nas respectivas contas correntes, cujos saldos eram zerados mensalmente, e por isso mesmo, não se tratavam de mútuo.

Os valores levantados pelos senhores Auditores Fiscais referem-se apenas aos lançamentos a créditos da atuada em suas contas correntes. Tendenciosamente consideraram apenas os créditos e não os débitos. Se o fizessem, iriam verificar que essas contas correntes são similares às centenas de outras mantidas com os demais clientes e fornecedores.

A conta corrente é um contrato autônomo, inconfundível com outros contratos, uma vez que possui características próprias, completamente diferentes daquelas que os distinguem do contrato de mútuo definido no artigo 1.256 do Código Civil.

Com relação a omissão de receita, alega que a fiscalização, ao examinar as remessas de divisas para o exterior e seus subseqüentes retornos em pagamentos desses empréstimos, entenderam que embora os financiamentos tivessem sido pagos, não estava demonstrada a entrada oficial do numerário provindo do exterior, concluindo tratar-se de suprimento de caixa.

Justifica, alegando que "face à proibição de saídas de dólar americano para fora do país, foram remetidos para a coligada HM Argentina, cruzados que foram convertidos na Argentina. O retorno desses empréstimos, nas épocas levantadas pela auditoria fiscal, se deu na única forma possível, ou seja, a HM Argentina adquiria Bonex



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

6 .

(títulos de longo prazo emitido pelo governo Argentino em dólares) para pagamento da dívida. Com o valor do Bonex, por conta e ordem da Microlite, efetuava-se a conversão do valor em dólares para cruzados novos, através de casa de câmbio, que posteriormente eram depositados na conta da impugnante. Quem fez a conversão, quem fez o depósito e como fez, nunca foi de interesse da autuada saber, já que o que importava era constatar se os depósitos eram ou não realizados;

- como todos os valores dos Bonex adquiridos pela HM Argentina para pagar os empréstimos contraídos tiveram os seus valores convertidos em cruzados ou cruzados novos depositados a crédito da autuada, e como esses valores estão devidamente lançados na contabilidade da HM Argentina, conforme cópias dos respectivos registros no livro Diário, não se pode admitir a insinuação de depósitos sem comprovação de origem. Assim são improcedentes as autuações de Omissão de Receitas e consequentemente a alegação de compensação indevida de prejuízos fiscais”.

Estas matérias foram integralmente mantidas pela autoridade recorrida que, no mérito de sua decisão, anexada às fls. 67/80, tem sua substância nas seguintes ementas relativamente às matérias consideradas procedentes:

“INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - Dentre as diversas formas de mútuo encontram-se desde o simples empréstimo de valor predeterminado até a múltipla e complexa movimentação de recursos financeiros em forma de lançamentos em contas correntes.

Nos negócios de mútuo contratados com pessoa jurídica controlada a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelos menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo os índices oficiais.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Se a pessoa jurídica não provar a efetiva entrada do dinheiro com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

7.

Neste item, a decisão conclui que não ficou caracterizado que os depósitos efetuados na conta corrente bancária da autuada, correspondiam ao pagamento dos mútuos contratados com a coligada HM Argentina S.A.I.C. pelas seguintes razões (fls. 75):

- apesar de haver farta documentação acusando a remessa de numerário para a HM Argentina S.A.I.C., as devoluções dos montantes, segundo a contribuinte, ocorreram fora dos prazos estipulados para as devoluções;
- na maioria dos contratos faltam assinaturas, não só de testemunhas como também dos próprios representantes legais das empresas, e quando há assinaturas não há o reconhecimento de firmas;
- os comprovantes de depósitos assim como os cheques apresentados pelo contribuinte, não demonstram vincular-se à coligada no exterior, já que os depositantes, bem como os tomadores de recursos nada tem a ver com a empresa estrangeira.

Quanto à correspondência anexada pela autuada, a título de exemplo de comprovação da forma de pagamento realizados pela HM Argentina S.A.I.C. a decisão assim se manifesta:

"Já a correspondência anexada às fls. 1.735, realmente acusa a solicitação da troca de US\$ 91.171 por NCz\$ 322.745,00. Há também um comprovante de depósito em nome da Microlite S/A nesse mesmo valor. No entanto, não é possível afirmar que a solicitação foi feita pela HM Argentina S.A.I.C. ou se o referido valor foi por esta depositado na conta da impugnante, já que o documento não possui o timbre da empresa, ou qualquer outro elemento de que prove que ele é originário da mesma. Ao contrário pela documentação constante dos autos, o autor do depósito da quantia de NCz\$ 322.745,00 é Paulo Roberto dos Santos com recursos tomados de Mário Lúcio Carbone Oliveira, que até o presente momento não se relacionam com a coligada no exterior."

No que concerne à compensação de prejuízos fiscais, a decisão recorrida tem a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Procede a glosa de prejuízo fiscal compensados e conseqüente tributação do lucro real que resultou positivo, na medida em que a tributação das matérias apuradas através de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

8.

ação fiscal anularam os prejuízos anteriormente apurados e compensados."

As autuações decorrentes mereceram a decisão em conformidade com o decidido para o IRPJ.

Irresignado, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 84/87, alegando relativamente ao primeiro item - insuficiência de correção monetária decorrente de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas - as mesmas alegações apresentadas na peça impugnatória, de que o contrato de mútuo difere do contrato de contas correntes que é o seu caso. Quanto à afirmação, pela decisão recorrida, de que a contribuinte não esclarece se tais operações se dão a título de empréstimo ou se a título de compra e venda de materiais, a recorrente assim se expressa:

"Diante dessa oposição do Sr. Julgador, a recorrente, fiel as suas alegações, traz aos autos documentos consistentes em cópias xerográficas autenticadas do Razão auxiliar, contas correntes clientes, referentes aos períodos-base referentes de 1989 e 1990 (doctos. 01 a 574) e do Razão, fornecedores nacionais, referentes aos períodos-base de 1989 e 1990 (doctos. 575 a 802) os quais demonstram a intensa movimentação de fornecimentos recíprocos, de produtos entre a recorrente e suas coligadas Microlite do Nordeste, Lipasa do Nordeste, Ipojuca e Eletrometalúrgica, Microbat, Satúrnica Sistemas, Acumuladores Prestolite, etc., todas perfeitamente identificadas e destacadas nos referidos documentos. Tais documentos evidenciam ainda que esses fornecimentos recíprocos decorrem indubitavelmente, de compra e venda de materiais, face a emissão de Notas Fiscais conforme pode-se verificar no próprio corpo dos referidos documentos."

Finaliza requerendo que sejam levados em consideração todos os argumentos que estão expostos em sua defesa de primeira instância.

Quanto ao item omissão de receita - suprimimento de numerário, alega que a própria decisão confessa que: "Há farta documentação nos autos acusando a remessa de numerário para HM Argentina S.A.I.C.. Há comprovação também de que os recursos foram remetidos pela impugnante. As remessas foram efetuadas no período compreendido entre 28/12/87 e 26/02/88".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.002284/96-59

9.

Acórdão nº : 103-18.960

Ratifica sua alegação de que todos os documentos apresentados são hábeis e idôneos conforme demonstrado na primeira defesa.

Alega um rigor excessivo na análise dos documentos apresentados, no tocante ao comentário efetuado na decisão sobre a validade da correspondência de fls. 1.735, acima transcrito. Afirma que embora o julgador de primeira instância reconheça que o valor de NCz\$ 322.745,00 é decorrente de uma solicitação de troca de dólar por cruzados, e que esse mesmo valor foi depositado na conta da recorrente, lhe nega validade, apenas porque a solicitação não foi feita em papel sem (sic) o timbre da empresa e que o autor do depósito é Paulo Roberto dos Santos com recursos tomados de Mário Lúcio Carbone Oliveira.

"Está evidente que o Sr. Paulo Roberto dos Santos e Mário Lúcio Carbone Oliveira eram mandatários e nessa qualidade efetuavam depósitos para pagamentos do empréstimo à HM S.A.I.C., a quem se reportavam.

Se o próprio julgador reconhece a validade das operações realizadas pela recorrente no envio de numerários a HM Argentina S.A.I.C. é forçoso reconhecer também que ela é decorrente dos referidos contratos de mútuo e por consequência todos os pagamentos realizados à recorrente também são decorrentes desses mesmos contratos de mútuo.

Ademais, como todos os valores dos Bonex adquiridos pela HM Argentina para pagar os empréstimos contraídos tiveram os seus valores convertidos em cruzados ou cruzados novos depositados a crédito da recorrente; como esses valores equivalentes estão devidamente lançados na contabilidade a HM Argentina conforme cópias dos respectivos registros no livro Diário já anexados ao processo, não há como admitir-se que alguém possa insinuar depósitos sem comprovação de origem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

10.

Relativamente aos lançamentos decorrentes alega, que são totalmente descabidos, face a improcedência das pretensas irregularidades descritas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

11.

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As exigências remanescentes após a decisão singular foram integralmente objeto de recurso, visto que a contribuinte manifesta desde a fase inicial sua discordância contra o lançamento.

No mérito, são duas as matérias postas a exame que serão analisadas na seqüência em que foram relatadas.

**II - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA –
MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS:**

Primeiramente é de se esclarecer que, neste tópico, a fiscalização constatou a existência de duas contas, "Pagamentos diversos a receber", conta nº 1.231-04 e "Créditos diversos a pagar", conta nº 2.221-04, cujas cópias do Razão de anexos encontram-se no processo nº 10875.003576/94-38, referente ao recurso de ofício, às fls. 241 a 302. Foi considerado, para fins de cálculos da variação monetária ativa, o saldo devedor, assim entendido a diferença positiva entre os saldos diários da conta "Pagamentos diversos a receber", e "Créditos diversos a pagar", de acordo com a movimentação nas referidas contas, conforme reproduzido na planilha às fls. 1.615 a 1.675 do processo nº 10875.003576/94-38.

Alega a autuada que a citada conta corrente refere-se a fornecimentos recíprocos e cobrança entre as empresas do grupo. Entretanto, como bem argumentou a decisão de primeira instância, sem esclarecer se tais operações se dão a título de empréstimo ou compra e venda de mercadorias. Afirma ainda, a referida decisão, que não há sequer um lançamento cujo histórico envolva notas fiscais ou duplicatas o que seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

12.

natural em se tratando de fornecimento recíprocos de mercadorias. Diante desta alegação, a recorrente anexa ao seu recurso, cópias de Razão auxiliar, contas correntes clientes, referentes aos períodos-base de 1989 e 1990 (doctos. 01 a 574) e do Razão de anexos, fornecedores nacionais, referentes aos períodos-base de 1989 e 1990 (doctos. 575 a 802) com o objetivo de demonstrar a intensa movimentação de fornecimentos recíprocos de produtos entre a recorrente e suas coligadas.

Analisando essas mencionadas cópias, constata-se que existe lançamentos a crédito cujo histórico limita-se a expressão "s/pagamento", e lançamentos a débito cujo histórico limita-se a expressão "N/FATURA DUPLICATA", sem entretanto indicar as operações a que se referem. Não há correspondência entre os valores ali constantes e os considerados pela fiscalização.

Em geral, a conta corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo". Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento em conta corrente, separando aquelas que realmente espelham o mútuo.

Quando da fiscalização não ficou caracterizado o contrato de mútuo. Apesar de haver lançamentos cujo histórico refere-se a transferência de numerário, a fiscalização considerou como mútuo, a diferença entre os saldos diários das referidas contas. Não ficou esclarecido se, pelas contas consideradas, transitavam apenas recursos financeiros, ou igualmente, operações com mercadorias, como afirma a recorrente.

Nas cópias dos Razões anexos e auxiliares trazidos aos autos faz-se menção por várias vezes a operações entre as empresas interligadas como se pode observar pelos títulos das contas: Duplicatas cobradas, Cobrança de duplicatas, fornecedores nacionais e contas correntes clientes-clientes, terceiros duplicatas, sendo essas contas as mesmas componentes das contas "Pagamentos diversos a receber", e "Créditos diversos a pagar" utilizadas como base para a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

13.

É possível que haja valores colocados a disposição das coligadas, que caracterizassem o mútuo, mas isso teria que ser apurado pela fiscalização. O mútuo se exterioriza por meio de contas correntes, mas nem todas contas correntes expressam necessariamente um contrato de mútuo. O lançamento de mútuo não é previsão legal, cabe ao fisco caracterizá-lo.

Desta foram, não se configurando o mútuo, deve ser excluída da tributação a parcela de NCz\$ 2.832.599,13 referente ao exercício de 1990 e Cr\$ 1.038.406.309,25 relativo ao exercício de 1991.

II - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Neste item foi apurado omissão de receitas por suprimento de caixa sem comprovação da origem dos recursos. Tais suprimentos foram apresentados à fiscalização para justificar a devolução de recursos emprestados à coligada no exterior empresa HM Argentina S.A.I.C..

Intimada a apresentar os comprovantes dos referidos empréstimos, a autuada apresentou contratos de mútuo, que em sua maioria faltam assinaturas, não só de testemunhas como também dos próprios representantes legais das empresas.

Os comprovantes de depósitos assim como os cheques apresentados pela contribuinte, não indicam qualquer vinculação à coligada no exterior, já que os depositantes, bem como os tomadores de recursos não tem ligação com a empresa estrangeira.

No recurso apresentado, a recorrente trás as mesmas alegações apresentadas na impugnação, comentando alguns argumentos apresentados na decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59

Acórdão nº : 103-18.960

14.

Como bem argumentou a decisão de primeira instância, os valores apresentados pela recorrente para comprovar a devolução dos empréstimos à coligada no exterior, não trazem qualquer vinculação com a referida empresa. Trata-se de cheques administrativos cujo tomador é pessoa física sem qualquer vinculação com a empresa, cheques da própria empresa autuada, e suprimentos em espécie, conforme relatado no termo de verificação e constatação de irregularidades, às fls. 1.678 e 1.679 do processo nº 10875.003576/94-38, volume III. O problema que se coloca não é saber se as pessoas físicas responsáveis pelos cheques são ou não mandatários da empresa no exterior. A questão consiste em comprovar se os recursos aportados na recorrente, decorrem dos empréstimos mencionados.

Os contratos apresentados não estão devidamente formalizados e mesmo que estivessem, ao contrário do que alega o recurso, o reconhecimento das operações realizadas pela recorrente no envio de numerário à coligada no exterior não garante que valores depositados em sua conta corrente sejam necessariamente a devolução dos recursos emprestados, principalmente considerando depósitos sem qualquer vinculação com a operação ou as empresas, efetuados fora dos prazos estipulado nos contratos, e sem a comprovação do ingresso do numerário no país legalmente.

Desta forma, uma vez que a recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos apresentados, mantenho o lançamento.

Relativamente aos lançamentos decorrentes, temos que o Imposto de Renda na Fonte efetuado com base no Decreto-Lei nº 2.065/83, deve ser cancelado, tendo em vista que o art. 35 da Lei nº 7.713/88, que diz respeito ao IRRF à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido, entrou em vigor em 01/01/89. Sendo, o referido lançamento de IRRF, concernente ao ano de 1989 se encontra abrangido pelo citado dispositivo legal. No tocante ao lançamento do ILL nos períodos-base de 1990 e 1991, este também deve ser cancelado em vista da Resolução nº 82/96 do Senado Federal face



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

15.

à decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente às Sociedades Anônimas.

Posteriormente, a este propósito, foi publicado o Decreto nº 2.194/97 e Instrução Normativa SRF nº 63/97, disciplinando o assunto na via administrativa.

Quanto ao FINSOCIAL, deve ser reduzido o valor lançado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional as majorações da alíquota de 0,5%, exceto no período-base de 1988 em que prevalece a alíquota de 0,6%.

Posteriormente o Decreto nº 2.194/97 e Instrução Normativa SRF nº 63/97 disciplinaram o assunto na via administrativa.

A contribuição para o PIS igualmente deve ser cancelada tendo em vista a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base neste dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, mantém-se a sua exigência ajustada em relação ao decidido no IRPJ.

No tocante à compensação de prejuízos fiscais, a mesma deverá ser revista a partir do decidido neste voto.

Pertinente à aplicação da TRD como juros de mora deve ser excluída a sua incidência no período de fevereiro a julho de 1991, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

16.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da tributação pelo IRPJ, as importâncias de NCz\$ 2.832.599,13 e Cr\$ 1.038.406.309,25, nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente; 2) excluir as exigências da contribuição ao PIS/Faturamento e do Imposto de Renda na Fonte; 3) reduzir a alíquota aplicável a contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento para 0,5% (meio por cento) a partir de setembro de 1989; 4) ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ; e 5) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

17.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator-Designado

O I. Relator, com meu integral aplauso, em face do recurso voluntário formulado pelo contribuinte autuado, lhe dá provimento para afastar do crédito tributário objeto do lançamento maior a arguição de insuficiência de receita de correção monetária por uma não caracterização da figura do mútuo na passagem de certos numerários entre empresas dadas como ligadas. Neste particular deixou assente S.Sa., quando ementando sua manifestação, que a "existência de conta corrente, por si só, não caracteriza mutuo".

Ousei divergir de S.Sa., no entretanto, no que diz respeito à confirmação da infração remanescente, descrita no lançamento como "omissão de receita pela não comprovação da origem e efetividade de entrega de numerário no valor de Ncz\$3.937.358,84" para entender que também aqui não logrou o Fisco, satisfatoriamente, aparelhar o lançamento principal e, obviamente, as decorrências. Por isso mesmo o provimento do apelo haverá de ser integral.

Volvendo para a cópia do Auto de Infração, que se acha acostada a fls. 07 deste procedimento (infelizmente não pude ter acesso por ausência nestes autos de cópia do "Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade também ali declinado), anoto que a acusação, entre outros dispositivos, se embasa no artigo 181 do RIR/80, o qual, sabidamente, para a caracterização da figura da omissão de receita ali considerada, carrega ao contribuinte a necessidade da prova da origem e efetividade da entrega de numerário pelo sócio à empresa nas hipóteses de suprimento, para, na sua ausência, julgar integralmente provada a presunção juris tantum da norma. Por outras palavras, como exceção se inverte o ônus da prova, de sorte a se materializar a acusação, independentemente de maior aprofundamento do alegado ilícito pelos Agentes do Fisco, quando o contribuinte suprido se omite a fornecer dados relevantes para indicar que o numerário advindo ao Caixa não se originou da internação na contabilidade de recursos espúrios. Esta seguramente não é a hipótese a solidificar validamente pelo menos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

18.

parte o lançamento na medida em que se está na presença, de certa feita, de um suprimento originado da própria suprida, ou seja de uma pessoa jurídica regularmente existente no País, com escrituração contábil não dada como irregular, e cujo exame e verificação deveria preceder a constituição do crédito

Neste diapasão, até verifico que o I. Relator não discrepa deste meu posicionamento, e da imprópria enunciação do art. 181 para sustentar o lançamento, tanto que, em seu voto, afastando-se da presunção juris tantum, se detém na prova dos autos para buscar a ilegitimidade do suprimento. Dentro do mesmo enfoque, debruçando-me sobre a mesma prova, atingi conclusão absolutamente diversificada para sustentar o meu voto, que ora se tornou vencedor, ao absolver o contribuinte de todo o lançamento e não apenas da parte considerada pelo I. Relator.

Em efeito, prima facie não é despiciendo olvidar-se a circunstância sobremodo valida, como indica o I. Relator, que os suprimentos foram dados como "devolução de recursos emprestados à coligada no exterior empresa HM Argentina S.A.I.C" e, mais, que a r. decisão monocrática (fls.74) confirma existir "farta documentação nos autos acusando a remessa de numerário para a HM Argentina S.A.I.C" e, ainda, que há "comprovação, também, de que os recursos foram remetidos pela impugnante". Ora, a partir daí, é evidente, que quem empresta, tem um direito de crédito, e mais do que isto, um anseio de, regularmente, reinternar os recursos sem precisar se debruçar na busca de artifícios simulados para a apropriação de numerário na contabilidade em reforço ao Caixa. Isto, à guisa de explicação inaugural.

O fato de a devolução se fazer além dos prazos inicialmente estipulados, especialmente em se tratando de adiantamento a coligada, por si só não tem a importância realçada no veredicto para legitimar a acusação. Quando muito poderia dar margem à perquirição de acusação versando omissão de receita de variação monetária em empréstimo a coligada, tal como se pretendeu na primeira acusação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002284/96-59
Acórdão nº : 103-18.960

19 .

A seguir, se o numerário adveio ao caixa pela indicação, em certas hipóteses, da "própria impugnante", seria curial se verificar na contabilidade desta da forma da passagem dos recursos (na busca de um possível saldo credor), o que os autos não ilustram para assim tornar inseguro o lançamento. E quando se refere a Fiscalização a duas pessoas físicas supridoras, nenhum esforço fez para localizar a maneira do aporte do numerário junto às mesmas, ou mesmo a natureza de seu relacionamento jurídico com a recorrente.

De resto, a assinatura em contratos de mutuo de representantes legais comuns, ora da mutuante, ora da mutuária, no consórcio empresarial confessadamente existente, é irrelevante. E mesmo, por igual, presença e assinaturas de testemunhas ou reconhecimento de firmas, quando declaradamente os recursos foram fornecidos a título de adiantamento e o contrato de mutuo não foi desnaturado.

Por último, a vasta jurisprudência acostada ao r. veredicto monocrático, seguramente se refere às hipóteses do artigo 181 do RIR/80, que já demos como inaplicável à espécie.

Em suma tenho portanto que faltou sustentação ao lançamento no intuito de pretender caracterizar a omissão e assim entendo que ao apelo deva ser dado provimento integral para o efeito de se cancelarem todas as matérias tributáveis que sustentaram o auto de infração, prejudicado o exame de toda e qualquer decorrência dentro do princípio da causa e efeito.

É como voto, provendo integralmente o recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE